

ATA DE JULGAMENTO

Ref. Pregão Eletrônico nº 039-B/2021

Trata-se de julgamento da proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa **DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** – empresa provisoriamente declarada vencedora, nos autos do Processo nº 2021/5781, Pregão Eletrônico nº 039-B/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.**

Em cumprimento ao regramento editalício foram realizados os estudos e análises, bem como o necessário cotejamento entre os documentos apresentados pela empresa provisoriamente declarada vencedora no certame e as exigências editalícias.

Após resposta de diligência apresentada, identificamos o seguinte:

Diligência 1: Planilha de custos e formação de preços indicando a ausência dos custos com plano de saúde na forma exigida no subitem 9.4.1 do Termo de Referência, Anexo VII do Pregão sob análise;

Resposta: A Proponente argui que a legislação trabalhista não obriga o empregador a conceder plano de saúde ou qualquer outro benefício de assistência médica privada para o trabalhador. Reforça a sua tese citando jurisprudência do TCU de que cada licitante deverá cumprir os instrumentos normativos aos quais estiver vinculado e que a CCT SINDLIMP x SEAC tem cláusula específica sobre plano de saúde, que é facultativo e com custeio integral para o trabalhador e por este motivo não vê motivo para cobrar do tomador dos serviços um custo que será assumido pelo trabalhador.

Análise e Conclusão: A exigência contida no subitem 9.40 do Edital decorre dos estudos preliminares e deliberações das autoridades competentes deste Poder Judiciário e tem por objetivo manter benefício já existente. Esta condição editalícia não se harmoniza com o benefício previsto na Cláusula Décima da CCT SINDLIMP/SEAC Registrada no MTE sob o nº AL000035/2022. A exigência em comento é de cumprimento compulsório em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde concluímos que a diligência não foi atendida. Falha não saneada.

Diligência 2: No módulo 3, provisões para rescisões, a Proponente incluiu na sua planilha o custo relativo à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, contudo, este encargo deixou de existir com o advento da Lei Federal nº 13.932/2019. Aspecto que exige saneamento;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Resposta: A Proponente argui que construiu seus custos observando recomendações contidas em divulgação feita por meio do site COMPRAS GOVERNAMENTAIS, o qual recomenda a retenção de 4% a título de multa do FGTS para os casos de conta vinculada.

Análise e Conclusão: As planilhas de custos e formação de preços devem refletir os custos efetivos que cada proponente tem, cabendo à Administração recusar a incorporação de custos inexistentes. Se com o advento da Lei 13.932/2019 deixou de existir a Contribuição Social sobre o aviso prévio, não é possível a aceitação do percentual de 4%, o qual representa 50% do valor do FGTS (8%). O custo máximo desta rubrica pode chegar a 3,2%, que representa o custo real de 40% sobre o saldo da conta do FGTS. O argumento de que na conta vinculada deve ser retido 4% não se sustenta, primeiro porque conta vinculada não é custo. É retenção. Ademais, o edital Pregão Eletrônico nº 39-B/2021 é claro no sentido de que os valores retidos para fins de conta vinculada serão extraídos das planilhas de custos e formação de preços apresentados pela empresa adjudicatária do objeto, corrigindo distorções causadas pela IN 05/2017, bem como pela Resolução CNJ 169/2013, entando, portanto, sem atendimento a diligência solicitada. Falha não saneada.

Na sequência, em análise da Consolidação dos Custos apresentada, identificou-se que no somatório dos valores que representam o “Total Anual da Contratação” não foi contabilizado o valor da “mão de obra interior”, no importe de R\$ 118.041,36, tornando a proposta inaproveitável, posto que não se admite, em diligência, aumento do valor global apresentado, e referido valor não foi inserido na consolidação.

Assim, prestadas as respostas à diligência apresentada, observa-se que não se demonstrou que os preços ofertados são suficientes para arcar com todos os custos da contratação, nem tampouco ilustram os seus custos reais, o que impõe sua desclassificação nos termos do Edital, normas de regência e jurisprudência corrente.

Pelo exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, deve ser **DESCCLASSIFICADA** nos termos do edital e seus anexos.

Maceió, 15 de agosto de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira
TJ-AL/DCA